

**ANTEPROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 05 DE JULHO DE 2024.**

**Dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Poder Executivo municipal e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Luiz Sérgio Ferreira Costa, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte lei:

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º – Esta lei dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde – ACS e de Agente de Combate a Endemias – ACE, criados pela lei complementar nº 4.095, de 28 de junho de 2019, em atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º do art. 198 da Constituição da República e na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, vinculados ao quadro de pessoal da administração direta do Poder Executivo.

Parágrafo único – Os ocupantes dos cargos públicos mencionados no *caput* submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT – e ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

**CAPÍTULO II**

**DO PLANO DE CARREIRA**

Art. 2º – Aos ACS e ACE se aplicam os dispositivos do Estatuto do



Servidor Público, estabelecido pela Lei nº 1.474, de 1991, no que não contrariar a Lei Federal nº 11.350, de 2006, e alterações futuras.

Art. 3º – Na execução das atividades de ACS e ACE, deverão ser observadas as ações de segurança e de saúde do trabalhador, notadamente o uso de equipamentos de proteção individual e a realização dos exames de saúde ocupacional.

Art. 4º – A admissão de ACS e de ACE deverá ser precedida de concurso público de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, com posicionamento no primeiro nível de salário-base da carreira.

Parágrafo único – A escolaridade mínima para ingresso nos cargos públicos de ACS e ACE é o ensino fundamental.

Art. 5º – O concurso público de provas e títulos prevista no art. 4º desta lei terá caráter eliminatório e classificatório, sendo composta de provas ou de provas e títulos e curso introdutório de formação inicial, podendo ser exigido, para o cargo de ACE, teste de capacidade física.

§ 1º – O regulamento do concurso público de provas e títulos será formalizado por meio de publicação de edital, que deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

- I – o número de vagas disponíveis;
- II – as matérias sobre as quais versarão as provas e os respectivos programas;
- III – o desempenho mínimo exigido para aprovação nas provas;
- IV – os critérios de avaliação dos títulos, se for o caso;



V – o caráter eliminatório ou classificatório de cada etapa da seleção;  
VI – os requisitos para a inscrição na concurso público de provas e títulos, exigindo-se, no mínimo, que o candidato comprove:

§ 2º – Os candidatos aos cargos públicos de ACS e ACE deverão, ainda, ser aprovados em curso introdutório de formação, nos termos definidos no edital.

Art. 6º – O ingresso nos cargos públicos de ACE e ACS depende da inexistência de:

I – registro de antecedentes criminais, decorrentes de decisão penal condenatória transitada em julgado de crime contra a administração pública ou incompatível com a idoneidade exigida para o exercício do cargo;

II – punição em processo disciplinar por ato de improbidade administrativa, decorrente de decisão administrativa em última instância;

Art. 7º – Além das exigências previstas nesta lei, o candidato ao cargo público de ACS deverá, obrigatoriamente residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do concurso público.

Parágrafo único – Excetua-se da regra do *caput*:

I – o agente público que adquirir imóvel para residência própria localizado em área de abrangência de regional de saúde diversa, enquanto aguarda o surgimento de vaga na área da regional de saúde da nova residência;

II – o agente público que possa ter sua vida ou a incolumidade física, bem como a de seu cônjuge, ascendentes e descendentes, colocadas em risco na hipótese de haver conflito, devidamente comprovado, com a



comunidade da área de abrangência da diretoria regional de saúde para a qual ele prestou a concurso público de provas e títulos.

Art. 8º – O quantitativo e a tabela salarial dos cargos públicos de ACS e de ACE estão dispostos nos anexos I e II desta lei, respectivamente.

§ 1º – A jornada de trabalho diária dos cargos públicos de que trata esta lei é de 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º – São atribuições dos cargos públicos de ACS e de ACE as ações de promoção e educação para a saúde individual e coletiva, atividades de vigilância em saúde de prevenção e controle de doenças, observado o disposto na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 e na lei complementar nº 4.095, de 28 de junho de 2019.

§ 3º – A atuação dos agentes públicos de que trata esta lei se dará em conformidade com as normas técnicas e de segurança pertinentes, com as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS – e sob a supervisão da Secretaria Municipal de Saúde – SMSA, observado o estabelecido na Lei Federal nº 11.350/06.

§ 4º – A composição das equipes de Saúde da Família, inclusive o número de ACS, será definida em função dos critérios a serem estabelecidos pela SMSA, levando em consideração indicadores como o índice de vulnerabilidade em saúde, o perfil epidemiológico da área, as características da estrutura etária da população e outros que vierem a ser definidos em função das políticas públicas de saúde.

§ 5º – O salário-base inicial (nível 01 da carreira) dos ocupantes dos cargos públicos de ACS e ACE, não poderá ser inferior ao valor do piso salarial profissional nacional previsto no disposto nos §§ 7º, 8º e 9º do



art. 198 da Constituição da República, cuja a redação é dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022.

Art. 9º – Os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias terão, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, direito à aposentadoria especial, na forma da legislação federal que rege o Regime Geral de Previdência Social.

Art. 10 – O Município de Santa Luzia fará o repasse aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias da parcela Incentivo Financeiro Adicional – IFA, relativa ao repasse financeiro, quando anualmente ofertado pela União, nos termos do que estabelece a Lei Federal nº 11.350/06.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA EVOLUÇÃO NA CARREIRA**

Art. 11 – A evolução na carreira de que trata esta lei ocorrerá mediante progressão profissional por merecimento e por escolaridade.

#### **Seção I**

##### **Da Progressão Profissional por Merecimento**

Art. 12 – Para os fins desta lei, progressão profissional é a evolução horizontal do ACS e de ACE para o nível de salário-base imediatamente superior ao nível em que estiver posicionado na tabela do Anexo I desta lei, contendo 15 (quinze) níveis, não podendo a diferença existente entre cada nível da tabela ser inferior a 5% (cinco por cento).

Art. 13 – Para fazer jus à progressão profissional por merecimento, o



agente público deverá encontrar-se no exercício das atribuições do seu cargo público na data em que cumprir os seguintes requisitos:

I – ter completado 1.095 (um mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício no cargo público, nos termos do § 1º deste artigo.

II – ter sido submetido à avaliação de desempenho, cujos parâmetros serão definidos pela Secretaria Municipal de Saúde.

§ 1º – O agente público integrante deste plano de carreira terá computados, para os fins da contagem de tempo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo, exclusivamente os períodos trabalhados em cumprimento das atribuições de seu cargo público, admitidos nesse cômputo os tempos de afastamentos referentes a:

I – férias regulamentares;

II – licença por motivo de gestação, lactação, adoção ou em razão de paternidade;

III – participação em programa de desenvolvimento profissional promovido ou aprovado pelo Poder Executivo;

IV – licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

V – licenças para tratamento de saúde, até o limite de 15 (quinze) dias corridos, consecutivos ou não, a cada ano, e as licenças decorrentes de enfermidade grave, conforme o rol definido no âmbito do Conap;

VI – convocação para participação no Tribunal do Júri e outros serviços considerados obrigatórios por lei;

VII – cumprimento de mandato sindical;

VIII – afastamento para concorrer a cargo eletivo, nos prazos e condições estabelecidos em lei federal;

IX – concessões para doação de sangue, para atender a convocação judicial, para alistar-se como eleitor, em razão de falecimento de irmão, cônjuge, companheiro, pais ou filhos, e em razão de casamento, conforme



os prazos definidos em legislação específica;

X – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal, assim como para a Justiça Eleitoral;

XI – cessão para outros órgãos ou entidades da administração direta e indireta dos poderes de outros entes políticos para atender programas de governo, nos termos de regulamento;

XII – exercício, pelo agente público, das atribuições de cargo público em comissão em órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo.

§ 2º – Será descontado da contagem de tempo a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo o ano em que o agente público houver faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não.

§ 3º – A título da progressão profissional, o agente público somente poderá ascender um nível a cada interstício temporal de 1.095 (um mil e noventa e cinco dias) na tabela de salários-base, salvo nos casos de progressão por escolaridade, conforme os limites estabelecidos nesta lei.

§ 4º – Os efeitos decorrentes da obtenção da progressão profissional prevista neste artigo serão devidos a partir do primeiro dia subsequente ao cumprimento do prazo de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, ainda que a aprovação na avaliação de desempenho ocorra em momento posterior.

§ 5º – O empregado fará jus à progressão de que trata este artigo na hipótese de a administração pública municipal não promover a avaliação de desempenho prevista no inciso II do *caput* deste artigo em até 6 (seis) meses após o cumprimento do prazo de que trata o inciso I do *caput*.



Art. 14 – Perderá o direito à progressão profissional por merecimento o empregado que, no período aquisitivo:

I – sofrer punição disciplinar, transitada em julgado no âmbito administrativo, em que seja:

- a) suspenso, conforme regulamentação;
- b) destituído de cargo de provimento em comissão ou função gratificada que estiver exercendo em decorrência de punição disciplinar;

II – afastar-se das funções específicas de seu emprego, excetuados os casos previstos como de efetivo exercício nas normas vigentes e em legislação específica.

Parágrafo único – Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, o afastamento ensejará a suspensão do período aquisitivo para fins de progressão.

## **Seção II**

### **Da Progressão Profissional por Escolaridade**

Art. 15 – O agente público que comprovar grau de escolaridade superior ou complementar ao exigido para o ingresso no cargo público, cujo conteúdo esteja diretamente relacionado às suas atribuições legais, poderá ascender até 4 (quatro) níveis em sua tabela de salários-base, conforme os seguintes limites:

I – 1 (um) nível nas tabelas de salários-base por conclusão de cursos de aperfeiçoamento profissional, de qualificação e de requalificação, cujo somatório seja igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, relacionados diretamente à área de Saúde, com aplicabilidade nas áreas





de Atenção Primária em Saúde ou Vigilância em Saúde e que sejam de interesse da administração pública municipal, assim como cursos, observado o intervalo máximo de 5 (cinco) anos entre a conclusão do primeiro e do último curso que compõem o somatório de 360 (trezentas e sessenta) horas, sendo este o limite por curso dessa natureza;

II – 1 (um) nível para curso na modalidade “educação profissional técnica de nível médio”, autorizado pelo órgão competente, desde que o referido curso não tenha sido utilizado para a progressão por escolaridade prevista no inciso I deste artigo;

III – 2 (dois) níveis por conclusão de curso superior nas modalidades bacharelado, licenciatura e tecnólogo;

IV – 1 (um) nível nas tabelas de salários-base por conclusão de cursos de pós-graduação *lato sensu* ministrados por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação – MEC, com duração igual ou superior a 360 (trezentas e sessenta) horas, no limite de até 2 (dois) níveis por cursos dessa natureza;

V – 2 (dois) níveis por conclusão de mestrado, com dissertação aprovada;

VI – 2 (dois) níveis por conclusão de doutorado, com tese aprovada;

§ 1º – Os critérios para apreciação dos cursos que serão considerados para a concessão da progressão, na forma prevista nos incisos I a VI deste artigo, serão definidos em regulamento, podendo ser aceitos cursos realizados nas modalidades presencial, semipresencial e à distância.

§ 2º – Aos ACS e ACE admitidos até a vigência desta lei, poderá ser conferido 1 (um) nível na tabela de salários-base a título de progressão por escolaridade por conclusão do ensino médio.

Art. 16 – A progressão por escolaridade fica condicionada, ainda, aos seguintes requisitos:



- I – estar em efetivo exercício das atribuições de seu cargo público;
- II – apresentar documentação comprobatória da conclusão de curso que configure escolaridade adicional, nos termos do regulamento.

Parágrafo único – É vedado ao integrante deste plano de carreira apresentar, para os fins da progressão prevista no art. 13 desta lei, os cursos já considerados para fins da progressão por escolaridade prevista no paragrafo único do Art. 4º.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE**

Art. 17. o adicional de insalubridade será devido aos servidores municipais, nos termos das normas legais e calculados com base nos seguintes percentuais sobre o vencimento do cargo efetivo: (Redação dada pela Lei nº 3739/2016) (Redação dada pela Lei Complementar nº 3239/2011)

Parágrafo Único - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.

##### **DA APOSENTADORIA**

Art. 18 - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas aposentadoria especial, concedida quando cumprida 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição com efetivo exercício das atividades inerentes ao cargo, somado aos seus vencimentos,

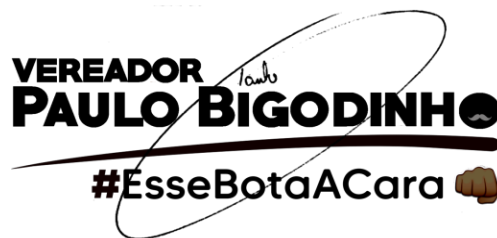


**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 – Os atuais ocupantes dos cargos públicos efetivos de ACS e ACE serão enquadrados no plano de carreira desta lei, sendo posicionados no nível correspondente ao ocupado na data de vigência desta lei.

Parágrafo único – Em decorrência do posicionamento previsto no *caput*, a contagem de tempo para fins da obtenção de progressão por merecimento, iniciada antes da vigência deste plano de carreira, não será interrompida.

Art. 20 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação



## ANEXO I

Quantitativo dos Cargos Públicos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias:

<b>Cargo Público</b>	<b>Quantitativo</b>
Agente Comunitário de Saúde	544
Agente de Combate a Endemias	113



## ANEXO II

Tabela de salário-base dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde – ACS, Agente de Combate a Endemias – ACE:

<b>TABELA DE SALÁRIO-BASE (Valores em R\$)</b>		
<b>NÍVEL</b>	<b>Cargo Público Efetivo</b>	
	<b>AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE</b>	<b>AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS I</b>
1	2.824,00	2.824,00
2	2.965,20	2.965,20
3	3.113,46	3.113,46
4	3.269,13	3.269,13
5	3.432,59	3.432,59
6	3.604,22	3.604,22
7	3.784,43	3.784,43
8	3973,65	3973,65
9	4.172,33	4.172,33
10	4.380,95	4.380,95
11	4.600,00	4.600,00
12	4.830,00	4.830,00
13	5.071,50	5.071,50
14	5.325,07	5.325,07
15	5.591,33	5.591,33

**VEREADOR** *Paulo*  
**PAULO BIGODINHO**  
**#EsseBotaACara** 🇧🇷



Autenticar documento em <https://spl.cmsantaluzia.mg.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 320037003400310032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

**MENSAGEM Nº \_\_\_\_\_, DE 05 DE JULHO DE 2024.**

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores.

Submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do Anteprojeto de Lei que “dispõe sobre o plano de carreira dos ocupantes dos cargos públicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate a Endemias do Poder Executivo municipal e dá outras providências”.

Tal demanda surgiu do pleito legítimo da classe no município, mas também e principalmente, a partir da proposição dos projetos de lei nº 75 e 76 recentemente aprovados e convertidos nas Leis Complementares nº 4.736 e 4.737, onde convencionou-se a reestruturação dos planos de cargos e carreiras de todos os servidores da municipalidade, inclusive da Procuradoria local, se abstendo apenas quanto a supracitada categoria.

Nesse aspecto, cumpre destacar a reconhecida relevância dos serviços prestados pelos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate a Endemias, essencial a manutenção da saúde pública no município, especialmente no contexto atual, considerando as recentes crises sanitárias enfrentadas tanto em âmbito nacional (pandemia de Covid) quanto em âmbito municipal/estadual com a epidemia de arboviroses.

O reconhecimento popular quanto a relevância desses serviços de notoriedade ímpar foi canonizado entre outras medidas, através da edição da Emenda Constitucional 120/2022, que instituiu piso nacional da categoria, merecendo por parte dos poderes locais no mínimo o mesmo tratamento dispersado em âmbito nacional com a deferência e prestígio merecidos pela classe.



Ademais disso, seguindo a lógica aplicada para as demais carreiras a partir da aprovação das Leis Complementares nº 4.736 e 4.737, bem como, em observância ao princípio da isonomia, consagrado pela Constituição Federal, é imperioso que seja a citada categoria também agraciada pela atualização da legislação afeta ao grupo.

Vale ressaltar ainda, que o direito à saúde é garantido pela Constituição Federal de 1988, especificamente no artigo 196, que afirma que "*a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação*". Além disso, a Lei nº 8.080/1990, conhecida como Lei Orgânica da Saúde, regulamenta o Sistema Único de Saúde (SUS) e estabelece os princípios e diretrizes para a organização dos serviços de saúde no país, incluindo a universalidade, a integralidade e a equidade. Estes fundamentos asseguram que o Estado através de seus entes é responsável por implementar políticas públicas que garantam a saúde como um direito fundamental, promovendo acesso igualitário e de qualidade aos serviços de saúde para toda a população.

Por este motivo, é inegável a necessidade de reavaliação quanto as normas que regulamentam a carreira de Agentes Comunitários de Saúde e Combate a Endemias no município de forma a garantir e atender a demanda da população luizense de maneira efetiva. Principalmente, como já exposto, diante do reconhecimento e deferência da sociedade quanto a relevância desses serviços e servidores.

Pelo interesse público de que se reveste a presente iniciativa, confio na aprovação do incluso Anteprojeto de Lei pelos nobres pares, que solicito seja apreciado e votado, nos termos do Regimento Interno da Câmara e da Lei Orgânica Municipal, bem como seja posteriormente encaminhado ao Poder Executivo para fins de aprovação em conformidade com sua discricionariedade.



Esperando, assim, a aprovação da presente proposição em sua íntegra e com a celeridade que o interesse público requer, aproveito a oportunidade para reiterar às Vossas Excelências as expressões do mais elevado apreço e especial consideração.

Santa Luzia - MG, 05 de julho de 2024.

**VEREADOR** *Paulo*  
**PAULO BIGODINHO**  
**#EsseBotaACara** 🦊

